



Correição Ordinária - Corregedoria

Nº CNJ : 0100085-98.2020.4.02.0000 (2020.00.00.100085-0)

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

CORRIGENTE : EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO
FILHO - CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CORRIGIDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI - RJ

ORIGEM : ()

DECISÃO

Trata-se de complementação presencial da correição ordinária que havia ocorrido de forma exclusivamente virtual na 3ª Vara Federal de São João de Meriti, tendo em vista o disposto na portaria nº TRF2-PTC-2020/00439, de 19 de outubro de 2020, e no art. 46 da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região (CNCR), no sentido de que as correições ordinárias serão presenciais em ao menos um dos dias destinados aos trabalhos, ainda que o acervo de processos seja inteiramente eletrônico.

A referida complementação, realizada no período de 18 a 22/01/2021, teve por fim “*aferir a regularidade das rotinas e da organização das secretarias e, sobretudo, os livros obrigatórios, a guarda e depósito de bens, mídias e documentos digitalizados, apreendidos ou acautelados em Juízo, processos físicos, se houver, e as condições de infraestrutura e de informática, para atender ao público, servidores e magistrados*” (art. 46 da CNCR).

Foram cientificados o Ministério Público Federal (TRF2-OFI-2019/14229 e TRF2-OFI-2020/14387), a Advocacia Geral da União da Segunda Região (TRF2-OFI-2019/14222 e TRF2-OFI-2020/14385), a Defensoria Pública da União (TRF2-OFI-2019/14207 e TRF2-OFI-2020/14377), a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região (TRF2-OFI-2019/14199 e TRF2-OFI-2020/14378), a Ordem dos Advogados do Brasil (TRF2-OFI-2019/14216 e TRF2-OFI-2020/14384) e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (TRF2-OFI-2019/14112 e TRF2-OFI-2020/14375).

Segundo a Portaria PRRJ Nº 893 de 09 de dezembro de 2020, o Procurador da República Dr. Leonardo Gonçalves Juzinskas foi designado para acompanhar os trabalhos desta correição, sem que tenha apresentado qualquer pedido, crítica ou sugestão. Não houve designação de representantes da AGU, DPU, PFN, OAB ou da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

O relatório que subsidia a presente decisão foi elaborado com base na verificação da unidade *in loco*, bem como nos mapas estatísticos e nas informações adicionais que se fizeram necessárias, extraídos dos sistemas de acompanhamento processual da Justiça Federal (Apolo e e-Proc), do Painel de Indicadores e do Portal de Estatísticas da 2ª Região pelos servidores da Corregedoria.

Na Correição ordinária virtual, realizada de 05 a 09/10/2020, o Conselho de Administração deste Tribunal (processo nº 0100085-98.2020.4.02.0000) referendou a decisão que concluiu pela regularidade da 3ª Vara Federal de São João de Meriti, formulando as recomendações a seguir:

- Primeira recomendação: “Providenciar, assim que possível, a destinação do bem acautelado/apreendido (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV) no processo nº 0514927- 03.2004.4.02.5101, uma vez que findos, baixados e arquivados (art. 181,§4º, da CNCR), ressaltando que já constou determinação na última Correição (PA nº 0100674-61.2018.4.02.0000) no sentido de que “*seja deliberado pelo juiz da causa a destinação de*



documentos ou bens acautelados ou constritos, antes da baixa e arquivamento do processo (art. 181, §4º), item 13”.”.

- Segunda recomendação: “Relativamente às Metas do CNJ: (i) manter a estratégia de gestão e as rotinas de trabalho utilizadas em 2020, até então, relativamente às Metas 1 e A julgados, tomando as cautelas necessárias ao seu cumprimento; (ii) incrementar a estratégia de gestão e rotinas de trabalho relativamente à Metas 2; (iii) julgar os processos pendentes da Metas 2 para 2019, analisados no item 4.”.

- Terceira recomendação: “Verificar se foi expedida a CESP definitiva no processo nº 0501093-46.2017.4.02.5110, conforme decisão proferida no processo nº 0500951-42.2017.4.02.5110, e, caso negativo, seja determinada imediatamente a sua expedição (item 5).”.

- Quarta recomendação: “Verificar se persiste o motivo de suspensão no processo nº 0007333-31.2005.4.02.5110, uma vez que já houve o trânsito em julgado na instância superior (item 7.3).”.

- Quinta recomendação: “Vincular o paradigma no sistema Apolo relativamente ao processo nº 0003877-44.2003.4.02.5110, suspenso em razão de Recurso Extraordinário com repercussão geral (item 7.3).”.

- Sexta recomendação: “Proferir despacho, decisão no processo nº 5000707-17.2019.4.02.5110 com conclusão vencida, analisado no item 9.2.”.

- Sétima recomendação: “Dar andamento a todos os processos sem movimentação pela Secretaria há mais de 60 dias, justificando a eventual impossibilidade de fazê-lo e priorizando os processos parados há mais de 150 dias (item 9.3).”.

- Oitava recomendação: “Verificar se é hipótese de sigredo de justiça nos processos nº s. 5001016-38.2019.4.02.5110 e 5001037-77.2020.4.02.5110, bem como se o nível de sigilo aplicado ao processo nº 0502859-64.2017.4.02.5101 é o adequado ao processo migrado para o sistema e-Proc (item 10).”.

- Nona recomendação: “Regularizar os expedientes e petições pendentes de juntada nos processos indicados no item 12.4, assim como os outros que estejam na mesma situação, ressalvados os efeitos da Resolução nº TRF2-RSP-2020/00012, de 26 de março de 2020, alterada pela Resolução nº TRF2-RSP-2020/00017, de 07 de maio de 2020, Resolução nº TRF2-RSP-2020/00037, de 12 de agosto de 2020, e das Portarias nº JFRJ-PGD-2020/00008, JFRJ-PGD-2020/00008; JFRJ-PGD-2020/00010; JFRJ-PGD-2020/00011; JFRJ-PGD-2020/00016; JFRJ-PGD-2020/00019 e JFRJ-PGD-2020/00023 (item 12.4).”.

- Décima recomendação: “Regularizar a situação dos processos eletrônicos com remessa externa com prazo vencido, e, assim que possível, a situação dos processos físicos nesta situação, respeitados os efeitos da Resolução nº TRF2-RSP-2020/00012, de 26 de março de 2020, alterada pela Resolução nº TRF2-RSP-2020/00017, de 07 de maio de 2020, Resolução nº TRF2-RSP-2020/00037, de 12 de agosto de 2020, e das Portarias nº JFRJ-PGD-2020/00008, JFRJ-PGD-2020/00008; JFRJ-PGD-2020/00010; JFRJ-PGD-2020/00011; JFRJ-PGD-2020/00016; JFRJ-PGD-2020/00019 e JFRJ-PGD-2020/00023 (item 12.7).”.

- Décima primeira recomendação: “Regularizar o acautelamento de materiais nos processos nºs



0000171-40.2014.4.02.5119 e 0500013-47.2017.4.02.5110, conforme o disposto no art. 181 da CNCR c/c o art. 1º da Resolução CJF nº 428/05 (item 13.1).”.

- Décima segunda recomendação: “Dar andamento aos processos 5002370-35.2018.4.02.5110 e 0500163-28.2017.4.02.5110 e distribuir as execuções penais dos processos 0501093-46.2017.4.02.5110 e 0500107- 15.2017.4.02.5168, todos no sistema SEEU (item 16.8).”.

Da análise dos dados coletados, em complementação às recomendações já formuladas, **conclui-se pela regularidade do juízo correccionado**, acrescentando-se, nada obstante, o seguinte:

- 1) Regularizar a pasta de controle de frequência de estagiário conforme o artigo 129 da CNCR (item 5).
- 2) Assim que possível, proceder à juntada dos registros de documentos, bens e materiais acautelados no juízo ou em local por ele designado na respectiva pasta, tendo em vista que esta estar defasada, não obstante a existência de acautelamentos pela unidade (item 5).
- 3) Dar a destinação aos itens acautelados nos processos nºs 0006351-51.2004.4.02.5110 e 0003923-86.2010.4.02.5110, nos termos do artigo 181, § 4º, da CNCR (item 6).
- 4) Regularizar o acautelamento de materiais no processo nº 0002150-16.2013.4.02.5105, conforme o disposto no art. 181 da CNCR c/c o art. 1º da Resolução CJF nº 428/05 (item 6).
- 5) Regularizar a situação das duas petições físicas pendentes de juntada (2015.8051.001563-4 e 2016.1003.0002147) (item 7).

Do exposto, submeto o relatório da equipe de correição a exame do Conselho de Administração.

Após, encaminhem-se cópias do relatório complementar e da presente decisão aos Magistrados responsáveis pelo órgão correccionado para que, em 30 (trinta) dias, informem as providências adotadas para cumprimento das recomendações listadas.

Nos termos do artigo 4º, III, da Resolução nº 49/2009 do Conselho da Justiça Federal, encaminhem-se igualmente cópias do relatório e desta decisão ao Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Recebidas as informações do Juízo correccionado, com o devido cumprimento de todas as recomendações, e nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Por fim, disponibilize-se o relatório e esta decisão no sítio eletrônico desta Corregedoria.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2021.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região